



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.015609/2002-14
Recurso nº : 104-138487
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO GRATÃO
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Seção de : 27 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.329

IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS –
Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta
bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante
documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em
suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de
1996, e jurisprudência administrativa).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por MARCOS ANTÔNIO GRATÃO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ
RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.015609/2002-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.329

Recurso nº : 106-138487
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO GRATÃO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 26/01/2005, a Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-20.415 (fls. 302 a 355 – Volume II), assim ementado:

"QUEBRA - SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

OMISSÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM NÃO COMPROVADA - LEI Nº. 9.430, DE 1996, ART. 42 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, em face da inexistência de previsão constitucional.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - CARÁTER

Processo nº : 10166.015609/2002-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.329

CONFISCATÓRIO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996. Sendo inaplicável às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso negado.”

Trata o acórdão recorrido, de autuação com base em depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformado, o contribuinte interpõe, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 360 a 368 – Volume II, insurgindo-se quanto à presunção de que depósitos bancários de origem não comprovada caracterizariam omissão de rendimentos.

Cientificada do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial (fls. 375 – Volume II), a Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 378 a 381 – Volume II.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 383 – Volume II, que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório. 



Processo nº : 10166.015609/2002-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.329

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de autuação com base em depósitos bancários efetuados no ano-calendário de 1998, tendo como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Assim, foi estabelecida uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

No mesmo sentido deste entendimento é a jurisprudência recente do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir exemplificam:

"IRPF - EX.:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado." (**Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003**)

"IRPF -- EX: 1998 e 1999 -- OMISSÃO DE RENDIMENTOS -- DEPÓSITOS BANCÁRIOS -- A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.

Processo nº : 10166.015609/2002-14
Acórdão nº : CSRF/04-00.329

Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.

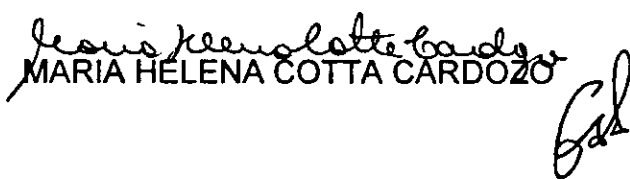
Recurso parcialmente provido" (Acórdão 102-46.375, de 16/06/2004)

No caso em apreço, o contribuinte não logrou comprovar, nos termos do dispositivo legal ora tratado, a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, razão pela qual foi mantida a presunção de que os depósitos bancários em tela efetivamente caracterizam a omissão de rendimentos.

Importa salientar que os paradigmas trazidos no Recurso Especial à guisa de divergência – Acórdãos 102-46.139 e 102-46.231 – já foram reformados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio dos Acórdãos CSRF/04-00.084, de 22/09/2005, e CSRF/04-00.259, de 12/06/2006, respectivamente.

Diante do exposto, acompanhando a maciça jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, NEGO provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 27 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO